



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUSTAVO DIAS MARTINS

**AS INOVAÇÕES RESULTANTES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
APLICADAS AO DIREITO E SEUS REFLEXOS PARA O PRINCÍPIO DO ACESSO
À JUSTIÇA**

Juazeiro do Norte - Ceará
2021

GUSTAVO DIAS MARTINS

**AS INOVAÇÕES RESULTANTES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
APLICADAS AO DIREITO E SEUS REFLEXOS PARA O PRINCÍPIO DO ACESSO
À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Professora Orientadora da Pesquisa:

Me. Joseane de Queiroz Vieira

Juazeiro do Norte - Ceará
2021

GUSTAVO DIAS MARTINS

**AS INOVAÇÕES RESULTANTES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
APLICADAS AO DIREITO E SEUS REFLEXOS PARA O PRINCÍPIO DO ACESSO
À JUSTIÇA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de GUSTAVO DIAS MARTINS.

Data da Apresentação: 27/11/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Me. Joseane de Queiroz Vieira

Membro: Jânio Taveira Domingos

Membro: Rawlyson Maciel Mendes

Juazeiro do Norte - Ceará
2021

AS INOVAÇÕES RESULTANTES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADAS AO DIREITO E SEUS REFLEXOS PARA O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Gustavo Dias Martins¹
Joseane de Queiroz Vieira²

RESUMO

O presente artigo trata sobre a ascensão do mundo virtual e os seus impactos no âmbito do Direito. De modo mais específico, ele busca delimitar, no campo do direito processual, quais são os impactos causados pela revolução digital, ao: 1) contextualizar o avanço tecnológico; 2) identificar e relacionar as mudanças no âmbito jurídico de uma forma geral, causadas por esta revolução e, finalmente; 3) discutir sobre os impactos que elas trazem para a seara do direito processual e como serão afetados os princípios do Acesso à Justiça e a Celeridade Processual. Trata-se de uma pesquisa no campo das Ciências Sociais Aplicadas, em que foram utilizados os métodos bibliográfico e documental, numa abordagem quanti-qualitativa e sua objetividade é descritivo-explicativa. Diante do exposto, a pesquisa aponta para o fato de que a adesão do Poder Judiciário às tecnologias da informação pode proporcionar diversas inovações que revolucionam a forma de desenvolver o procedimento jurisdicional.

Palavras-chave: Direito Processual. Revolução Digital. Inovação. Princípios.

ABSTRACT

This article talks about the ascension of the virtual world and your impacts within the Law scope. In a more specific way, it seeks to delimitate, in the procedural law scope, which are the impacts inflicted by the digital revolution, as it: 1) contextualize the technological advancement; 2) identify and list the juridical changes in a general way, caused by this revolution and, finally; 3) discuss about the impacts that those bring to the procedural law sphere and how will be affected the Access to Justice and Procedural Speed principles. It is a research on the Applied Social Sciences field, where the bibliographic and documental methods were used, in a quanti-qualitative approach and your objectivity is descriptive-explanatory. As exposed, the research points to the fact that the accession by the Judiciary to the information technologies can provide several innovations that revolutionize the way to develop the jurisdictional procedure.

Key-words: Procedural Law. Digital Revolution. Innovation. Principles.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da UNILEÃO. E-mail: gugadias2@gmail.com

² Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC/URCA. Docente do Curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

A sociedade vive a Era da Informação, na qual diariamente é perceptível a evolução da tecnologia e, paralelamente, a transformação das relações sociais. Portanto, é possível notar também a evolução do Direito, algo que necessariamente deve acontecer para que este cumpra a sua função social de mantenedor da ordem, ou seja, do bem-estar social, do contrário, não havendo tal evolução, este se torna obsoleto e ineficaz para a sociedade.

Mais especificamente falando, o Direito vem se adaptando ao meio cibernético, visto que os indivíduos interagem cada vez mais de forma virtual. Como já mencionado, esta adaptação é essencial para que o Direito permaneça compatível com a Sociedade, no entanto, como em qualquer fase de revolução, não é possível ainda dimensionar todos os impactos de tal adaptação, nem como elas afetarão as relações jurídicas, devido ao fato de o Direito ainda encontrar-se em meio à transição.

É certo, contudo, que muitos desses impactos já vêm sendo sentidos, prova disto são as diversas leis que regulam a matéria, em todas as searas do Direito, das quais se pode citar a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD), e também a Lei 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). Entretanto, apesar das iniciativas dos parlamentares em legislar sobre o tema, é importante não parar por aí, as mudanças só estão começando e há muito a se aprender sobre o futuro.

Diante deste cenário surge, no campo doutrinário e acadêmico, a *Juscibernética*, ciência que busca entender e, conseqüentemente, explicar a relação entre indivíduos, tecnologia e direito, além dos impactos da revolução tecnológica nas relações jurídicas do cotidiano.

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho é buscar quais mudanças no direito processual, levando em conta seus princípios e garantias fundamentais, em especial o Acesso à Justiça, podem ser observadas diante da evolução do meio virtual, para que assim se possa entender a dinâmica da atividade jurídica num futuro próximo.

Para isto, delimitam-se quais os impactos da ascensão do mundo virtual nas relações jurídicas, mais especificamente na processualística. Identificando e relacionando as mudanças no âmbito jurídico de uma forma geral, causadas pela revolução digital. Direcionando o estudo dessas mudanças para o âmbito processual. Discutindo sobre os impactos que tais mudanças trazem para esta seara do direito e como serão afetados os seus princípios, dando-se ênfase no Acesso à Justiça.

É necessário que se discuta sobre o tema, pois as relações sociais sofrem uma mutação relativamente veloz, e assim também deve ser o Direito, cabendo aos operadores deste, portanto, estarem a par das mudanças que ocorrerão. Os resultados alcançados por esta pesquisa poderão alertar para prejuízos ou benefícios do uso da tecnologia ao Direito Processual, colaborando para a promoção da segurança jurídica e acesso à justiça célere.

É importante problematizar questões tão recentes como esta, pois tais discussões levam a mais produções acadêmicas e, conseqüentemente, a uma maior compreensão do tema. Além disso, é necessário fomentar o estudo da *Juscibernética*, ciência recém-concebida, que, ao que tudo indica, será uma das mais importantes do ramo perante a nova Era em que adentra a humanidade. Tal discussão mostra-se ainda mais pertinente e urgente diante da aceleração do processo de transição em decorrência da pandemia mundial ocasionado pela Covid-19.

Visto que esta transição é sim uma realidade, pesquisar e debater sobre o assunto é crucial para a formação de um profissional competente para lidar com um campo de trabalho moderno e totalmente novo, onde muitas das práticas arcaicas com que eram conduzidos os processos serão deixadas no passado.

Com base nesse contexto temático, a presente pesquisa trata-se, segundo o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), de um trabalho no campo das Ciências Sociais Aplicadas, mais especificamente na área das ciências jurídicas.

Quanto à abordagem, esta é uma pesquisa quanti-qualitativa, uma vez que esta não se sustentará apenas na quantificação dos dados, nem somente na qualificação de determinado fenômeno, no caso a crescente presença do mundo tecnológico no âmbito jurídico, mas em uma análise conjugada de ambos. Nesse sentido, Sordi (2017) explica que o método quantitativo-qualitativo se volta para a análise de dados subjetivos e objetivos, ainda que a objetividade surja a partir da análise da subjetividade destes dados. Ou seja, para tentar explicar o fenômeno em questão o método mais adequado seria o quantitativo-qualitativo. (SORDI, 2017, p. 64 e 65).

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva-explicativa, de acordo com Sordi (2017), a pesquisa descritiva busca proporcionar uma maior quantidade e qualidade de informações para o assunto, e a pesquisa explicativa objetiva explicar tais informações perante as teorias já preconcebidas. Tendo em vista que a ascensão tecnológica no âmbito das relações já é um fato, o trabalho busca um aprofundamento neste fenômeno, bem como explicar o mesmo sob

a ótica de uma ciência já existente, a *Juscibernética*, portanto, o método que mais se adequa ao presente trabalho é o descritivo-explicativo. (SORDI, 2017, p. 62 e 63).

Quanto ao procedimento técnico adotado, esta é uma pesquisa bibliográfica e documental. Segundo Gil (2018), quando a pesquisa é elaborada com base em materiais já publicados e obtidos em bibliotecas ou base de dados, seja impresso, gravado, ou disponibilizado na Internet, nos deparamos com uma pesquisa bibliográfica. Ainda segundo o metodólogo, sendo ela baseada em documentos, ou seja materiais internos à organização que o deu origem, a pesquisa será documental. Portanto, para que este trabalho cumpra o seu papel, é necessário que sejam adotados ambos os procedimentos técnicos abordados. (GIL, 2018, p. 28).

2 O AVANÇO TECNOLÓGICO

Quando se fala em tecnologia a primeira associação feita é com computadores e internet, e é exatamente disto que trata este tópico. Busca-se apresentar aqui, portanto, um breve delineamento histórico de como os instrumentos utilizados corriqueiramente tornaram-se o que são hoje, e como estes se adaptaram aos diversos segmentos da vida humana.

2.1 SURGIMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A ideia de computação de dados já existe desde muito antes do computador que se conhece hoje, em uma época na qual isto não era uma máquina e sim uma profissão. Foi somente em 1936 que, segundo Clézio Fonseca Filho (2007), surgiu o primeiro “protótipo de computador”, se é que assim pode ser chamado, diante da necessidade da resolução de um problema matemático conhecido como *Entscheidungsproblem* de Hilbert. Este aparato foi idealizado por Alan Mathison Turing, e mais tarde ficou conhecido como Máquina de Turing. (FONSECA, 2007. p. 74 - 76).

Esta máquina serviu de inspiração para vários outros dispositivos que buscavam a automatização completa do cálculo matemático. No entanto, ela e suas sucessoras eram mais mecânicas do que eletrônicas, por isso cientistas e matemáticos se empenharam no desenvolvimento de sistemas que utilizassem a eletricidade para funcionar. Surgiram assim os

computadores eletromecânicos que se popularizaram no período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), sendo mais utilizados para descriptografar mensagens alemãs. Como cita Raul Wazlawick (2016), a Bomba Criptológica de Turing e o projeto Colossi, que teve mais de 11 versões, foram fundamentais nessa época.

Por óbvio o avanço não parou por aí. Após a integração dos elementos eletrônicos com os elementos mecânicos e com todo o conhecimento adquirido na área durante o período de guerra, foi possível, em 1945, conceber o primeiro computador programável e de uso geral, o Electronic Numerical Integrator and Computer, ENIAC. Como aduz Wazlawick (2016), o ENIAC surgiu da necessidade da computação de cálculos muito extensos que levavam horas, senão dias, para serem resolvidos, como por exemplo: cálculos de previsões meteorológicas e, principalmente, trajetórias de mísseis balísticos. Com este computador um trabalho que demandava um tempo de 20 horas foi reduzido para 20 segundos.

Apesar do grande avanço, esta máquina ainda estava longe de se parecer com os computadores que hoje são carregados nas mochilas e acomodados em pequenas escrivaninhas. De acordo com Wazlawick (2016), o ENIAC “pesava 30 toneladas e preenchia uma sala de 10x15 metros” e, quando ligado, consumia uma quantidade de energia que equivaleria a 2 mil lâmpadas incandescentes. Dois anos após a operacionalização do ENIAC, mais especificamente em 1948, foi inventado o Transistor, componente eletrônico que revolucionou a arquitetura dos computadores, pois possibilitou uma maior velocidade de processamento ocupando cada vez menos espaço físico. Também o advento do Disco Rígido ou *Hard-Drive (HD)*, em 1956, como hoje se conhece, possibilitou uma maior velocidade de acesso a dados armazenados.

Na década de 50 foi quando o terreno para a computação doméstica foi preparado. Para então, na década de 70, a ramificação da computação tornar-se o marco onde os computadores deixaram de ter aplicação somente científica e militar e passaram a permear, também, o cotidiano pessoal dos indivíduos. A partir daí, e com o crescimento do mercado de computadores pessoais, os *PCs* evoluíram exponencialmente diminuindo cada vez mais o seu tamanho físico, possibilitando que fossem feitos cálculos ainda mais complexos que os da Segunda Guerra Mundial, em milésimos de segundo e na palma da mão.

Na obra intitulada de “História da Computação”, Raul S. Wazlawick (2016, p. 114) acrescenta que essas máquinas foram criadas e evoluíram em detrimento de necessidades não só científicas, mas também militares. Com o forte investimento estatal, boa parte injetado

pelos Estados Unidos, esses computadores evoluíram de gigantes, que segundo Wazlawick (2016, p. 170) ocupavam um espaço de 150m² e pesavam cerca de 30 toneladas, para computadores compactos que cabiam em cima de uma mesa dentro de casa, e aumentado cada vez mais a sua capacidade de processamento.

Quase que simultaneamente à compactação e desenvolvimento dos computadores pessoais, surgiu a Internet. Isso se deu porque a Guerra Fria, travada entre EUA e Rússia, foi um período “[...] de espionagem em que ambas as partes procuravam atingir um estado de equilíbrio militar que tornasse inviável o ataque de uma à outra”. (ALMEIDA, 2005. p. 1). Mais especificamente, Goethals et al., (2000, p. 3), explica que a primeira rede de computadores surgiu em detrimento da necessidade militar dos EUA em estabelecerem um meio de comunicação que não fosse totalmente afetado em caso de ataques nucleares.

Esta rede idealizada mais tarde foi chamada de “Internet”, e como leciona Magrani (2018, p. 61), a internet como hoje é conhecida foi efetivamente implantada, ainda que para usos governamentais, no final dos anos 60. Ainda segundo o autor, ela recebia o nome de *Advanced Research Projects Agency Network* (Arpanet), funcionando como a rede de comunicação da *Defense Advanced Research Projects Agency* (Darpa), o projeto foi financiado pelo governo dos EUA, e desenvolvido e aplicado pela empresa retromencionada.

O sucesso da rede foi tamanho que seu uso não se restringiu ao uso militar, nesse sentido diz Eduardo Magrani que:

Com o desenvolvimento da tecnologia e a possibilidade de transmitir, por meio da rede, diversos tipos de mensagens, como voz e imagens, criou-se a possibilidade de comunicação entre os nós da rede sem que fosse necessário haver centros de controle (2018, p. 61).

E complementa:

Com o tempo, os cientistas passaram a usá-la para objetivos próprios, gerando embaraços à separação entre pesquisa com fins militares e com fins pessoais. Foram criados, então, dois centros específicos: um destinado a aplicações militares; outro, a científicas. A Arpanet continuou a se expandir: em 1972 contava com 37 nós e em 1983 com 562 (2018, p. 62).

Isto demonstra como a expansão da internet se deu de forma muito acelerada, possibilitando assim que em 1991, segundo Goethals et al., (2000, p. 6), a ARPANET desse lugar ao WWW (World Wide Web), o que tornou a Internet no que se conhece e é utilizada diariamente hoje.

2.2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO INTEGRADA AO COTIDIANO: A ERA DIGITAL

Com a integração dos adventos descritos no tópico anterior, a forma de se relacionar e de fazer negócios, ou seja, a forma de “resolver as coisas” foi revolucionada. Em sua obra, Internet das Coisas, Magrani (2018, p. 64 - 67) explica que a era digital pode ser dividida em três momentos: *web 1.0*; *web 2.0*; *web 3.0* (que apesar de merecer trabalho próprio, não é pertinente para o presente). Cada uma dessas “gerações” têm características diferentes, mas em todas é possível observar a evolução pela qual a humanidade vem passando.

Na *web 1.0*, conhecida como web do conhecimento, apesar da impossibilidade de interação entre os usuários e a estaticidade dos aplicativos, a inovação desta geração era a facilidade no acesso à informação. Milhares de textos disponibilizados na rede, além do surgimento dos primeiros sites de *e-commerce*, que disponibilizam seus catálogos, possibilitando que os consumidores tomassem conhecimento dos produtos disponíveis com mais facilidade. (MAGRANI, 2018, p. 64 - 65).

Ainda, segundo Magrani (2018, p. 65 - 66), a segunda geração da era digital, ou *web 2.0*, foi marcada pelo surgimento de comunidades virtuais, nas quais os usuários interagiam diretamente entre si. Neste momento, o usuário deixaria de ser um mero consumidor de conteúdo, passando a fornecê-lo também, o que acarretou numa maior fluidez e dinamicidade na geração de conteúdo na Internet.

Já a *web 3.0*, se relaciona com o moderníssimo conceito de *Internet of Things (IoT)* - Internet das Coisas, em tradução livre -, tão recente é a conceituação desta nova Era Digital que a sua conceituação ainda não é concreta. Entretanto, seguindo o conceito de IoT tem-se que diferentemente das suas antecessoras, na *web 3.0* os objetos interagem com pessoas e até mesmo com outros objetos. (MAGRANI, 2018, p. 68 - 69).

Corroborando com esse raciocínio, Roesler (2012, p. 3), ao falar da educação nesse contexto, explica:

Para a educação, a *Web 2.0* apresentou repercussões importantes, já que suas ferramentas podem potencializar os processos de trabalho coletivo, de troca afetiva, de produção e circulação de informações e de construção de novos conhecimentos apoiada pela informática.

Fica evidente, pois, como a Internet revolucionou a forma de viver da humanidade, criando novas possibilidades de comércio, o *e-commerce*, facilitando a comunicação global,

possibilitando maior capacidade e alcance na obtenção de conhecimento, entre outras. Tornou-se, portanto, essencial para a vida moderna, e dessa forma se discute hoje se o Acesso à Internet seria ou não um direito humano. Segundo Nascimento (2013, p. 16) existem quatro fundamentos para que o Acesso à Internet seja considerado um Direito Humano, sendo eles os: direito internacional dos direitos humanos; material; filosófico; e positivo. Ainda nas palavras da autora é necessária a discussão, pois a Internet se tornou “um veículo que efetiva valores e direitos humanos.”. (NASCIMENTO 2013, p. 17)

Como foi com a sociedade, com o Direito não haveria de ser diferente, visto que com a constante adesão social ao meio virtual, este deve ser regulamentado para que se torne um ambiente o mais seguro possível.

3 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADA AO DIREITO

Nesta etapa serão discutidos todos os aspectos das modificações ocasionadas pela adesão do Direito às tecnologias da informação provenientes da Revolução Digital pela qual passa a sociedade. Buscando, desta forma, investigar e compreender os impactos sofridos pelo direito processual e como estas mudanças afetam alguns princípios desse campo jurídico.

O mundo sempre esteve em constante evolução no que se refere à tecnologia, no entanto, após o advento do computador, em meados da década de 40, a velocidade com que esta tecnologia evolui teve um aumento exponencial. O mais interessante é que as dinâmicas sociais acompanharam toda essa evolução tecnológica, adaptando-se quase que na mesma velocidade.

Apesar da sociedade se adaptar com mais facilidade, com o Direito não acontece a mesma coisa, até por conta da sua natureza. Dessa forma, a regulamentação para as relações sociais provenientes deste âmbito digital é um pouco tardia e somente foram positivadas recentemente.

Para Patrícia Peck (2019), diante da Revolução Digital, o modelo jurídico teve de começar a se atualizar para que os usuários da Internet - o que no Brasil corresponde a aproximadamente 87% da população segundo o Cetic (2021) - pudessem exercer o que ela chama de “cidadania digital”. Ao citar Don Tapscott, ela conclui que o “capital digital” que vem sendo gerado diariamente é digno de proteção jurídica, uma vez que o bem mais valioso na Era Digital é a Informação.

No Brasil, a primeira atividade do legislador a fim de regulamentar o mundo da informática foi somente em 1998, com a Lei de *Software*, e desde então a atividade legislativa voltada para este âmbito vem sendo satisfatória. Apesar da atenção dada ao tema, a dificuldade encontrada pelo país é que muitos dos que atuam como legisladores são leigos em informática.

Nas palavras de LÓSSIO (2020, p. 98):

As legislações elaboradas voltadas ao Direito Digital no Brasil enfrentam o enorme desafio por serem elaboradas e aprovadas normalmente por pessoas que, muitas vezes, não conhecem a tecnologia a fundo ou, por mais vezes ainda, não conhecem praticamente nada, sendo consequência desse procedimento de legiferação a criação de normativos cheios de brechas jurídicas e tecnológicas. Conforme citado, essas brechas jurídicas determinarão penas incoerentes e, o pior, são julgadas algumas vezes por um judiciário desatualizado tanto quanto os demais operadores do direito.

O jurista é muito assertivo ao relatar as brechas legislativas e as penas mal calculadas que são encontradas nesta seara do Direito. De fato, sem ter a devida noção da cibernética é impossível regulamentar de forma apropriada esse “mundo digital”. Entretanto, como já mencionado, apesar das dificuldades, o legislador vem fazendo o seu trabalho e melhorando gradativamente os resultados. Pode-se observar isto na confecção e aprovação de leis não só na seara cível, mas também em todas as searas do direito.

O mérito não pode ser atribuído somente ao legislativo, mas também deve ser considerado o esforço do judiciário em tentar sanar os conflitos que ainda não são regulamentados por uma lei específica. Segundo Peck (2019, p. 75) “A tarefa do Magistrado tem sido a de enfrentar debates e conflitos em torno de assuntos que ainda não estão devidamente tratados em leis mais específicas, dando margem a gerar diversos tipos de interpretação por parte da Justiça”. Com estes avanços, foi possível trazer mais segurança jurídica para as relações sociais desempenhadas na Internet, além de trazer uma maior aproximação do mundo virtual para com o mundo real.

Trazendo a discussão para o tema proposto, é perceptível também ver que o direito processual foi afetado diretamente por essa ascensão do mundo virtual. Neste caso, pode-se apontar como exemplo a realização de alguns atos processuais, como as citações e intimações, que antes somente deveriam ser feitas de forma pessoal no endereço de residência do citado ou intimado, excetuando-se as formas excepcionais (por hora certa e por edital), e que agora podem ser feitas por meio virtual, através do endereço eletrônico, e, ainda mais recentemente,

decorrente do isolamento social durante a pandemia de Covid-19, já ocorrem até casos de citações e intimações através de aplicativos de mensagens como o WhatsApp.

Peck (2019, p. 75) também exemplifica como reflexo dessas mudanças a prova eletrônica, que segundo ela é “crucial para demonstrar e fundamentar direitos e obrigações entre as partes envolvidas”. Entre os principais temas das provas ela cita os comportamentos em redes sociais, bem como o vazamento de informações confidenciais de banco de dados de empresas.

E as inovações não param por aí, levando em consideração o cenário atual do mundo, *lockdown* e o risco constante de contaminação, foi determinado a suspensão da realização de audiências presenciais, recomendando-se que estas fossem realizadas por meio virtual através de plataformas de videoconferência. Algo que, apesar da falta de domínio por parte de alguns servidores, proporcionou uma redução de gastos para o judiciário, uma vez que ao realizar audiências on-line não é necessário custear o deslocamento e alimentação de réus e testemunhas.

Em 2014, com o intuito de regulamentar a forma como a Internet seria usada, foi aprovada a Lei 12.965/2014, que além de estabelecer princípios, direitos e obrigações, tinha como principal objetivo acabar com o anonimato nas redes, evitando, portanto, que delitos digitais fossem cometidos ou, no mínimo, facilitando a identificação do delinquente. Para isto, a lei estabelece que tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação guardem os registros de conexão de todos os seus usuários. (LÓSSIO 2020, p. 105)

Visando regulamentar o tratamento de dados, ativo mais valioso, advento da *web 2.0*, foi editada e promulgada a Lei 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Segundo Patricia Peck (2021, p. 9), este aparato legal traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso dos dados pessoais, tanto por parte da iniciativa privada, quanto por instituições públicas, a lei entrou em vigor setembro de 2020, mas as multas só passaram a ser aplicadas no início do mês de agosto de 2021, sob a autoridade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A LGPD busca, acima de tudo, garantir que os dados coletados pelos fornecedores de serviços na Internet, não sejam utilizados de forma indevida, nem venham a público indiscriminadamente. As punições para o descumprimento das normas estabelecidas estão descritas no Art. 52 e ss. da Lei 13.709/2018, e varia de advertência à multa, ou até mesmo

proibição total das atividades relacionadas a tratamento de dados para a instituição infratora, sem prejuízo do dever de reparar os danos causados.

No âmbito do Direito Penal, em 2012 foi promulgada a lei 12.737/2012, conhecida também por Lei Carolina Dieckmann, que tipifica os delitos criminais de “invasão de dispositivo eletrônico”, e altera os Arts. 266 e Art. 298 do CP, adicionando a esses dispositivos as figuras de “interrupção de serviço telemático ou de informação de utilidade pública” e a “falsificação de cartão”, respectivamente.

Assunto que também vem sendo exaustivamente debatido é a utilização de robôs de inteligência artificial por parte de escritórios de advocacia e magistrados. A existência desta tecnologia já é uma realidade, recentemente, por exemplo, muito se popularizou a Alexa, assistente virtual da empresa Amazon. Ao serem aplicados à atividade jurídica, as IAs podem possibilitar até mesmo a predição de resultados ao realizarem com eficiência estudos complexos de jurimetria.

A problemática que circunda essa questão é a possibilidade de adição de princípios éticos e morais no código de programação destes robôs. Esta problemática, mais especificamente no Brasil, se estende também para as normas positivadas no Estatuto da Advocacia, do Código de Ética da OAB, que enumera os atos que são privativos de advogados. (PECK 2020, p. 125 a 128)

Estas são apenas algumas das inúmeras mudanças que vêm ocorrendo, sem contar com as que estão por vir, é necessário, portanto, que se reflita sobre como elas afetam o rito processual em si, bem como elas se relacionam com os princípios norteadores do direito processual. Diante da necessidade de se compreender melhor as inovações tecnológicas e sua interação com o Direito, surge um novo ramo, o Direito Digital, ramo este que se tornou disciplina obrigatória dos cursos de graduação em Direito, devendo ser implementada a partir do primeiro semestre de 2022. A norma que torna obrigatória esta disciplina é a Resolução nº 5/2018 do MEC.

4 AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E SEUS IMPACTOS SOBRE O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Não há como falar de todas essas mudanças, ocasionadas pelo *boom* tecnológico, sem abordar os impactos que as mesmas têm sobre os princípios que regem o Direito Processual

Brasileiro. É evidente que a virtualização afeta ao processo como um todo, assim como aos seus princípios, no entanto, o presente trabalho busca dar enfoque ao Princípio do Acesso à Justiça. Portanto, no presente tópico será abordada a interação entre tecnologia aplicada ao direito e o princípio do acesso à justiça.

4.1 DO ACESSO À JUSTIÇA

É pertinente, antes de tratar do cerne da questão, serem feitas algumas considerações quanto ao princípio em análise, um dos mais importantes do direito brasileiro, mediante o qual o Estado não pode se escusar de apreciar as demandas da sociedade, garantindo assim que todos tenham acesso à jurisdição estatal para que vejam resolvidos os seus conflitos.

Este não é somente um princípio processual, apesar de estar atrelado a esta seara. Por estar positivado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXV, o acesso à justiça é, também, um direito fundamental de todos os brasileiros, demandando do poder público ações positivas e negativas no intuito de efetivá-lo, seja em relações horizontais ou verticais.

Segundo o que explica Ruiz (2018, s.p.) ao citar Mauro Capeletti, só haverá a efetivação do Acesso à Justiça quando houver um processo que seja simultaneamente igual e justiça, tanto no aspecto social quanto individual. Ressalte-se que este princípio não está limitado aos métodos judiciais, ele engloba também os métodos de autocomposição, heterocomposição e as políticas públicas, ou seja, todas as formas legais de se resolver conflitos de interesses ou garantir o exercício de um direito cerceado (RUIZ, 2018, s.p.).

O Acesso à Justiça também pode ser reconhecido, nos dizeres da doutrina, como Inafastabilidade da Jurisdição, além disso, tal princípio não diz respeito somente ao Poder Judiciário, mas devendo também impedir que o Poder Legislativo edite normas que venham a limitar os meios pelos quais a sociedade tenha acesso à satisfação de suas contendas ou à efetivação dos seus direitos (RIBEIRO, 2019, p. 46).

Dentro da compreensão do Acesso à Justiça como Direito Fundamental, Ruiz (2018, s.p.), ainda se referenciando em Capeletti, traz à tona a necessidade de tempestividade e um custo razoável dos processos - senão gratuidade, como estabelece o Art. 5º, LXXIV, CF - para que haja acesso à justiça, sem os quais o mesmo não poderia existir.

É possível concluir, dessa forma, que para o exercício do direito em estudo, é necessário que não só se tenha acesso ao poder judiciário, mas a todos os métodos que possibilitem a pacificação dos conflitos de interesses e/ou a realização de um direito indevidamente suprimido, de forma justa para ambas as partes, como já mencionado.

Devem ser incluídos nestes métodos, aqueles que facilitem o alcance dos indivíduos às soluções disponibilizadas pelo estado, sejam estes os métodos jurisdicionais ou os métodos de autocomposição (conciliação, mediação, etc.) ou arbitragem. Seria, portanto, a utilização de meios eletrônicos para realizar o processo uma forma viável de efetivar o Acesso à Justiça?

4.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A TECNOLOGIA

Quando se fala na prática do direito processual no Brasil, um dos primeiros pensamentos que surgem à mente é a morosidade acometida ao desenrolar dos processos, fator que, como já mencionado, é um óbice ao exercício do acesso à justiça. É possível observar o tempo médio de duração dos processos através do portal virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde são periodicamente publicados relatórios que contêm informações numéricas estatísticas sobre diversos fatores relacionados às atividades do Poder Judiciário no Brasil. Na edição de 2021 do relatório chamado Justiça em Números, por exemplo, aponta-se que, em média, os processos de conhecimento nas justiças estaduais duram 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses.

Apesar da escassez de pesquisa científica acerca da morosidade processual, é possível identificar que esta é atribuída a fatores que são corriqueiramente mencionados, alguns exemplos são: falta de recursos materiais por parte do judiciário; dificuldades provenientes do manuseio de processos físicos; falta de pessoal; crescimento populacional; e, consequentemente, aumento do número de litígios.

Isto posto, a promessa da incorporação das tecnologias digitais ao Direito Processual é, justamente, reduzir o tempo médio de duração dos litígios. Nas palavras de Abrão (2017, p. 4) “o processo eletrônico perpassa as dificuldades de manuseio, carga, cópias, arquivos, acesso imediato e permite, em ambas as instâncias, uma prática consequência imediata do remédio jurisdicional reclamado”. Levando em conta a praticidade trazida pela Internet para várias atividades do cotidiano, não poderia ser diferente com o Direito.

Ainda segundo o referido autor, a informatização do direito processual, disciplinada pela Lei 11.419/2006, proporciona uma redução nos gastos por parte do judiciário, ocasionando celeridade e economia processual, uma vez que, tramitando em meio eletrônico, ao processo seriam aplicadas menos burocracias, pois não haveria mais de se lidar com papéis, ou seja, processos físicos. É assertiva tal perspectiva uma vez que tanto aos operadores, quanto às partes do processo, seria possível acessar ou, até mesmo movimentar, o processo a qualquer tempo e local sem que para isso houvesse a necessidade de fazê-lo apenas nas dependências do fórum e em horário comercial.

Assim aduz o Art. 10 da Lei 11.419/2006:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

É certo que o processo eletrônico, trazido pela lei supra, é uma das inovações mais importantes, entretanto, mesmo com sua existência, muitos atos processuais ainda eram realizados de forma física/presencial, como por exemplo as audiências, sejam elas de conciliação, instrução ou julgamento, que somente eram realizadas em meio virtual em casos excepcionais.

Nesse contexto, podiam ser observados casos isolados em que atos processuais eram realizados de forma virtual, Tarcisio Teixeira (2020, p. 261) exemplifica a possibilidade de advogados realizarem a sustentação oral através de videoconferência adotada por alguns tribunais, dentre os quais ele cita o Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região. Além destes casos isolados e experimentais, havia a possibilidade do interrogatório de réu preso, positivada no Art. 185 do Código de Processo Penal, se cumpridos os requisitos exigidos legalmente.

Segundo Teixeira (2020, p. 261) com a realização de audiências neste modelo “evita-se a movimentação de réus presos, cujo transporte sempre envolve algum risco, além do custo operacional com o deslocamento e a disponibilidade de funcionários públicos que concretizem tal atividade”. Estes reflexos não são observados somente na seara criminal, sem a necessidade do comparecimento presencial de partes e testemunhas às audiências, a

burocracia para marcá-las é drasticamente reduzida, algo que proporciona mais celeridade na instrução e julgamento de causas. Em notícia divulgada em 2021 no portal do TJCE, é apontado que em 2020 houve um aumento de 32,02%, em relação a 2019, nos julgamentos da 2ª Instância por parte de todas as 10 câmaras do órgão (TJCE, página da web).

Em decorrência da pandemia mundial de Covid-19, o judiciário tem se familiarizado bastante com as audiências através de videoconferência, isto foi necessário para que os processos não ficassem parados em razão das medidas de *lockdown* e distanciamento social adotadas em todo o território brasileiro. Este cenário foi um fator crucial para consolidar a superação da aversão que o Judiciário nutria pela videoconferência, visto que, ultimamente, esta foi a maneira mais eficaz de se realizar as audiências e dar continuidade aos processos em trâmite. Diante disso, o que era adotado como exceção passou a ser adotado como regra, ainda que por ocasião passageira. A tendência agora é a informatização permanente dos processos e demais atos.

Quando se trata da movimentação processual a informatização produz um efeito muito interessante e que reduz a burocracia do deslinde da causa. Este efeito em questão, trata-se da possibilidade dos advogados, sejam eles públicos ou privados, poderem juntar documentos aos autos por conta própria. Esta possibilidade está positivada no Art. 10 da Lei 11.419/2006, já mencionado anteriormente.

Não necessitar da intervenção de um serventuário da justiça para juntar documentos aos autos acarreta maior facilidade no desenvolvimento do processo, além de não necessitar de documentos impressos, poupando trabalho para as partes e para o próprio judiciário.

É pertinente pontuar que nos processos eletrônicos, o aproveitamento dos prazos é bem maior, uma vez que os advogados das partes e os serventuários não se limitam ao horário de funcionamento do cartório forense. Portanto, como determina o Art. 3º, *parágrafo único*, da lei retromencionada, “quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte quatro) horas do seu último dia”.

Em contrapartida, muito se fala sobre a elitização do processo judicial, fenômeno que pode ocorrer caso não seja garantido acesso à internet para todos. Sobre o assunto Hasse e Boff (2017, p. 16) asseveram que a exclusão de uma parcela da população pode acarretar em uma desigualdade processual, facilitando o acesso para alguns e distanciando para outros.

Ao citarem Clementino, explicaram que a elitização se dá em decorrência da hipossuficiência econômica, fator que influencia na acessibilidade às Tecnologias da Informação, fazendo com que somente a parcela mais favorecida tenha acesso a estas. Pontuam ainda que não se trata somente de ter ou não ter acesso, não há inclusão digital se o usuário não tiver o domínio necessário da Internet. (HASSE; BOFF, 2017, p. 17)

Além da possibilidade da elitização, Teixeira (2020, p. 257) aponta os riscos de fraudes e a necessidade de perícia para a maioria dos documentos juntados ao processo eletrônico. No entanto, ao apontar esses desafios o autor explica que os mesmos já se encontram nos processos físicos, e só perdurariam nos processos eletrônicos durante a fase de transição. (TEIXEIRA 2020, p. 257)

Mais um problema encontrado na fase inicial é a limitação imposta pela infraestrutura dos tribunais. Não possuindo servidores tão amplos, alguns tribunais limitam o número de páginas dos documentos acostados aos autos. Santa Catarina, como exemplifica Teixeira, limita em sete páginas. (TEIXEIRA 2020, p. 257)

Portanto, partindo da compreensão anteriormente exposta de que fatores como celeridade, economia processual, facilidade de acesso e manuseio dos processos são intrínsecos ao exercício do Acesso à Justiça, tem-se que a integração das tecnologias da informação à processualística é algo que se apresenta favorável à efetivação deste direito.

Neste sentido, é certo afirmar que havendo uma maior praticidade no desenvolvimento do meio pelo qual é aplicada a jurisdição, ou seja, no processo, haverá também uma maior facilidade no alcance das vias de resolução de conflitos de interesses e garantia/efetivação de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi possível ter uma noção de como surgiu a tecnologia hoje utilizada pela humanidade diariamente para desenvolver suas atividades cotidianas, de um ponto de vista histórico, descrevendo o surgimento do computador, o surgimento da internet e o resultado da interação entre ambas as invenções que revolucionaram o mundo.

Discutiram-se as mudanças trazidas por estas tecnologias ao Direito, de uma forma geral, fazendo-se um levantamento sobre as legislações pertinentes ao tema, demonstrando-se assim o alcance que a revolução digital tem sobre o direito contemporâneo.

Após estas contextualizações, abordou-se o foco principal do presente artigo, qual seja: os impactos ao Acesso à Justiça pela integração das tecnologias da informação ao direito processual. De forma breve foram abordados alguns aspectos do direito fundamental em tela. Por fim, ao analisar os impactos, concluiu-se que, de uma forma objetiva, o procedimento jurisdicional pode e está sendo revolucionado por esta aliança entre Direito e Tecnologia.

No entanto, a aplicação destas inovações não cumpre o seu papel se não forem utilizadas da forma correta. O Judiciário, os operadores do direito e a sociedade como um todo ainda têm um árduo caminho em busca pela adaptação a estas tecnologias integradas. Não há como estas serem efetivas se quem as opera não tem o conhecimento de suas funcionalidades.

Diante disso, para que o Acesso à Justiça seja potencializado pelas tecnologias da informação, é crucial que a democratização do acesso à internet continue avançando cada vez mais e, conjuntamente a isto, sejam ofertados treinamentos para os ainda leigos que trafegam pelo meio. Estas ações devem partir do Estado, mas não se ater somente a ele.

Os operadores do direito devem cada vez mais se capacitar para proporcionar aos hipossuficientes o acesso a estas tecnologias, proporcionando assim uma boa experiência com o novo meio processual. Assim, sendo garantido o acesso de todos ao meio virtual e possibilitando que saibam como funciona e, consequentemente, como usá-lo, haverá uma justiça mais acessível, célere e menos onerosa.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, C. H. **Processo Eletrônico - Processo Digital**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017. 9788597011784 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011784/>. Acesso em: 03 Jun 2021
- ALMEIDA, J. M. F. **Breve história da Internet**. 2005. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>. Acesso em: 20 Oct 2021
- CARLOS, G. A. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012934. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/>. Acesso em: 07 maio 2021.

CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros** - TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia adaptada). Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2020/individuos/C2A/>. Acesso em: 01 Nov 2021

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%B3meros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 03 Jun 2021

GOETHALS, K. AGUIAR, A. ALMEIDA, E. **História da Internet**. Porto: Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Mestrado em Gestão da Informação, 2000.

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113

<https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-cearense-se-reinventa-durante-pandemia-implementa-novas-formas-de-comunicacao-e-aumenta-produtividade-no-tjce/>

NASCIMENTO, B. L. C. do. **O Direito Humano de Acesso à Internet**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9594>. Acesso em: 15 Nov 2021

PINHEIRO, P. P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 16 Nov 2021

RUIZ, I. A. **Princípio do Acesso à Justiça**. São Paulo: PUC-SP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 1 Nov 2021

SORDI, J. O. D. **Desenvolvimento de Projeto de Pesquisa**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214975/>. Acesso em: 07 May 2021

TEIXEIRA, T. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591484. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591484/>. Acesso em: 03 Jun 2021

WAZLAWICK, R. **História da Computação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016. 9788595156180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595156180/>. Acesso em: 25 Oct 2021